



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443945

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1012040-13.2023.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante ERIKA RANGEL DE JESUS, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.421

Apelação Cível nº 1012040-13.2023.8.26.0609

Comarca de Taboão da Serra / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Rafael Rauch

Apelante(s): Erika Rangel de Jesus

Apelado(a)(s): Banco C6 S/A

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DO PLEITO. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE EM QUE A RELAÇÃO JURÍDICA NÃO SE ESTABELECEU. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. REFORMA PARCIAL.

A análise do pedido de justiça gratuita formulado pela autora na exordial ficou condicionada à apresentação de esclarecimentos e documentos complementares. Todavia, os documentos acostados não revelaram precariedade financeira, ensejando o indeferimento da justiça gratuita e consequente intimação para recolhimento das custas, decorrido o prazo para cumprimento. O andamento processual nem havia sido iniciado, estando ainda pendente o recolhimento das custas e despesas processuais. Em conclusão, verifica-se que a situação fático-processual encaminhava desfecho para o cancelamento da distribuição da ação nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, porém, sem a imposição de pagamento das custas e despesas processuais.

Apelação provida em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 99/101, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta essa ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais que ERIKA RANGEL DE JESUS move em face de BANCO C6 S/A, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora (fls. 147/165). De início, requer a dispensa do preparo, com base no artigo 99, § 7º, do CPC. Argumenta que apresentou os documentos comprobatórios da necessidade de gratuidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Justiça e, portanto, faz jus ao benefício. Entende que o julgado contrariou o artigo 290 do Código de Processo Civil, pois o não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 169/172.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. A autora narra na inicial que, ao tentar efetuar compras a prazo, teve seu crédito recusado, sendo surpreendida com a informação da existência de negativas em seu nome, referente ao contrato nº 61C23480E0F2B70654E297D6, no valor de R\$ 717,38, vencimento em 20/12/2021 (fls. 55/56). Todavia, afirma que não se recorda da suposta dívida, pois sequer recebeu prévia notificação da negativação, na forma do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Defende que a manutenção no cadastro influencia na pontuação “score”, o que dificulta a obtenção de crédito. Entende que há violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Diante disso, alega padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexigibilidade do débito, a baixa do apontamento e a condenação à indenização do dano à honra objetiva suportado em decorrência do indevido abalo de crédito.

O MM. Juiz, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, determinou a juntada de documentos para comprovação da alegada miserabilidade ou o pagamento das custas e despesas processuais (fls. 59/60).

A autora juntou documentos às fls. 63/93, sobrevivendo análise pelo douto magistrado, que indeferiu o pleito de gratuidade judicial, determinando o recolhimento das custas pertinentes (fls. 94/95).

Decorrido o prazo sem cumprimento, o Juízo “*a quo*” indeferiu a petição inicial, nos seguintes termos:

“(…)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

indefiro petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 2.º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual n.º 11.608/2003 (com redação dada pela Lei n.º 17.785/2023) e do art. 8.ª-A, anexo V, do Provimento CSM n.º 2.684/2023 (com redação dada pelo Provimento CSM n.º 2.739/2024), fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento de 5 UFESPs. Caso não ocorra o recolhimento, no prazo de 5 dias úteis após o trânsito em julgado, oficiem-se para eventual inscrição em dívida ativa.

Fica a parte requerente advertida, ainda, de que, caso venha a repropor a presente ação, deverá comprovar o recolhimento ou o depósito do valor da taxa judiciária referente a esta demanda, nos termos do art. 486, §§ 1.º e 2.º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, pois não instalado o contraditório”.

Decide-se.

Com efeito, a análise do pedido de justiça gratuita constante da exordial ficou condicionada à apresentação de esclarecimentos e de documentos complementares, conforme solicitados pelo Juízo Singular.

O MM. Juiz entendeu que o peticionário não fazia jus à benesse, decisão não impugnada pelo recurso de instrumento, a teor do artigo 101 do CPC¹.

Em suas razões recursais, o autor formulou novo pedido de gratuidade judicial, visando à isenção das custas do preparo, cujos motivos do indeferimento ficaram expressos na decisão de fls. 94/95. Enfim, não agregou qualquer informação que revelasse modificação de sua condição econômica e, portanto, fica igualmente indeferido.

Nesse sentido, precedentes da Casa:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Inexigibilidade de débito. Sentença de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformismo. Não acolhimento. Justiça Gratuita. Determinação para recolhimento ou apresentação de documentos hábeis a comprovarem a hipossuficiência alegada. Inércia da Parte Autora. Interposição de Recurso cabível.

¹ - Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Ausência. Preclusão. Indeferimento da Inicial decretado com acerto. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1032737-38.2020.8.26.0196; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021)**

APELAÇÃO – "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" - Pedido de justiça gratuita que se confunde com questão de fundo - Decurso do prazo sem recolhimento das custas iniciais - Petição inicial indeferida - Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no Art. 485, inciso I do CPC – Insurgência recursal da autora - Alegação de comprovação da hipossuficiência econômica, bem como reiteração do pleito de justiça gratuita - Legítimo o indeferimento da inicial - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO (TJSP; **Apelação Cível 1013056-82.2020.8.26.0002; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2021; Data de Registro: 12/02/2021)**

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – Servidor público do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Adicionais por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais, salvo sobre as verbas eventuais – Pedido de justiça gratuita veiculado na petição inicial – Concessão de prazo para a juntada de documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência ou para o pagamento das custas iniciais, com a advertência de que não haveria nova intimação – Inércia do exequente – Cancelamento da distribuição – Cabimento – Confirmação da sentença – Recurso não provido. (TJSP; **Apelação Cível 1008732-46.2019.8.26.0079; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2020; Data de Registro: 10/11/2020)**

Em verdade, a ação deve ser cancelada, uma vez que a autora não recolheu as custas iniciais, a teor do artigo 290 da Lei Adjetiva Civil:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”.

Anote-se que se trata de ação cuja relação jurídica processual ainda não havia sido estabelecida, não havendo sequer determinação para a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

citação do réu. O andamento processual nem havia sido iniciado, estando ainda pendente o recolhimento das custas e despesas processuais.

Oportuno transcrever a seguinte ementa de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp n.º 1906378/MG – STJ/T3 – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – j. 11/05/2021).

Sobre o tema, precedentes desta Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido de indenização foi extinta sem exame do mérito devido à inércia da autora em comprovar hipossuficiência ou recolher custas iniciais. A autora foi condenada ao pagamento da taxa de cancelamento da distribuição, conforme legislação estadual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à gratuidade de justiça e se a condenação ao pagamento da taxa pela extinção do processo é válida. III. Razões de Decidir 3. A autora não apresentou os documentos necessários para comprovar hipossuficiência, mesmo após diversas oportunidades, justificando a extinção da ação e o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. A condenação ao pagamento da taxa de extinção não está amparada pelo artigo 290 do CPC e pela legislação estadual pertinente, não sendo devida nas hipóteses de cancelamento de distribuição. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A inércia da parte em cumprir



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

determinações judiciais justifica a extinção da ação e o indeferimento da gratuidade de justiça. 2. A taxa de extinção não é devida nas hipóteses de cancelamento da distribuição. (TJSP; **Apelação Cível 1038340-72.2023.8.26.0007; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)**

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DA ORDEM DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. Ação de revisão de contrato bancário. Sentença de indeferimento da inicial. Recurso da autora. Primeiro, indefere-se a gratuidade processual. Situação peculiar. A autora possui renda e contratou advogado para litigar em outro Estado. O consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. A autora reside no Estado do Rio Grande do Sul e propôs a ação no Estado de São Paulo. Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. E segundo, afasta-se a ordem de recolhimento das custas judiciais. Indeferimento da petição inicial por ausência da emenda (com indícios de litigância predatória) e também pela falta de recolhimento das custas judiciais. Ausência de hipótese de incidência tributária. Como não se verificou o recebimento da petição inicial, não ocorreu o fato gerador do tributo. Precedentes da Turma Julgadora e deste E. Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1059283-88.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)**

VOTO Nº 40420 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Determinação judicial de emenda da petição inicial para juntar documentos para análise do benefício da justiça gratuita. Descumprimento da determinação judicial. Extinção do feito, com cancelamento da distribuição (art. 290 c.c. art. 485, incisos I e IV, do CPC). Afastamento da condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Sentença reformada em parte mínima. Recurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1000346-70.2023.8.26.0278**; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

No mesmo diapasão: **Apelação Cível 1000644-27.2024.8.26.0246**, em que fui Relatora. Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Em conclusão, verifica-se que a situação fático-processual encaminha desfecho para o cancelamento da distribuição da ação nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sem a imposição de recolhimento das custas e despesas processuais.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, na forma da fundamentação deduzida.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.